SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PORTARIA AD-N° 250, DE 24 DE JUNHO DE 2015

Ementa: Aprova o Normativo de Pessoal – Reajuste salarial e garantias trabalhistas empregados do Confea.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento aprovado pela Resolução n° 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando o a Portaria ad-nº 225, de 27 de junho de 2014, que regulamenta o reajuste salarial e garantias trabalhistas do empregados do Confea;

Considerando a pauta de reivindicações apresentada pelo Sindecof/DF para a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho para 2014/2015;

Considerando a necessidade da recomposição salarial dos empregados do Confea, de maneira a garantir as respectivas condições sociais e plenas capacidades laborativas;

Considerando a Decisão CD-112/2015, que aprovou a atualização do normativo que trata do reajuste salarial e garantias trabalhistas empregados do Confea.

Considerando a Informação nº 006/2015-GOC, de 15 de junho de 2015, por meio da qual foi estudado o impacto orçamentário financeiro em diversos cenários e projeções para os exercícios subsequentes, em atenção aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000; e

Considerando o despacho 203/2015, da Procuradoria Jurídica, que se manifestou pela legalidade da proposta de reajuste e benefícios concedidos por meio do presente normativo;

Considerando a importância de aprimorarmos as políticas de recursos humanos e de benefícios aos empregados, visando à competitividade e à busca por eficiência e eficácia laborais, com base nos resultados e desempenho do Conselho Federal;

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Normativo de Pessoal – Reajuste salarial e garantias trabalhistas, conforme documento anexo, sem prejuízo dos normativos internos específicos e da aplicação subsidiária da legislação específica vigente.

Art. 2º Revoga-se a Portaria AD-Nº 225, de 27 de junho de 2014 e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de julho de 2015.

Art. 4º Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2015.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

PROCURADORIA CONFEA JURÍDICA

SUPERINTENDÊNCIA CONFEA ADM • FIN

ANEXO DA PORTARIA AD-Nº 250 DE 24 DE JUNHO DE 2015
REAJUSTE SALARIAL E GARANTIAS TRABALHISTAS

CAPÍTULO I
REAJUSTE SALARIAL

Art. 1º Os salários de todos os empregados do Confea, inclusive aqueles ocupantes de cargos de livre provimento, serão reajustados em **6,74%** (seis vírgula setenta e quatro porcento), gerando efeitos retroativos a partir de 1º de maio de 2015, conforme o percentual apurado da média dos índices INPC-IBGE, IGPM-FGV e ICV-DIEESE do período de maio de 2014 a abril de 2015.

CAPÍTULO II
DATA DO PAGAMENTO

Art. 2º Os salários dos empregados do Confea serão pagos até vigésimo segundo dia de cada mês.

CAPÍTULO III
ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 3º O Confea adiantará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos seus empregados no período de fevereiro a outubro de cada ano, mediante requerimento apresentado diretamente à Gerência de Administração de Pessoal – GAP, por ocasião do agendamento anual de férias.

Parágrafo único. O Confea levará em consideração para antecipação da primeira parcela do 13º Salário, o somatório do salário base acrescido das vantagens pessoais, exceto o valor da função gratificada.

CAPÍTULO IV
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido a todos os empregados do Confea e se destina a subsidiar as despesas com alimentação do empregado.

§ 1º O Confea concederá auxílio alimentação, em pecúnia e em caráter indenizatório, a todos os empregados do Confea, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), correspondente a 22 dias de trabalho por mês, para subsidiar as despesas com alimentação do empregado.

§ 2º O auxílio-alimentação será descontado em valor equivalente a 1/22 (um vinte e dois avos) quando ocorrer desconto de falta em folha de pagamento e nos dias em que o empregado receber diárias, auxílio translado ou ajuda de custo por ocasião de viagens a serviço e nos períodos de afastamento.

§ 3º O auxílio-alimentação a ser concedido ao empregado, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor mensal previsto no § 2º, ressalvados direitos adquiridos.

§ 4º Será descontado do salário de cada empregado o valor de R$ 2,00 (dois reais), a título de ônus para a concessão do benefício.

PROCURADORIA CONFEA JURÍDICA

SUPERINTENDÊNCIA CONFEA ADM - FIN

§ 5º O valor correspondente ao auxílio alimentação pago nos dias em que houver percepção de diárias ou ajuda de custo por ocasião de viagens a serviço será descontado em folha de pagamento no mês imediatamente posterior ao pagamento.

CAPÍTULO V
AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 5º O auxílio-transporte será concedido a todos os empregados do Confea e se destina a subsidiar as despesas com deslocamento no trajeto residência/trabalho/residência.

§ 1º O Confea concederá auxílio-transporte, em pecúnia, no valor equivalente à tarifa do transporte coletivo público.

§ 2º Será devido o valor do auxílio-transporte para as jornadas extraordinárias realizadas aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º Será descontado de cada empregado o valor correspondente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, sendo suportado pelo Confea o excedente, se for o caso.

§ 4º O valor correspondente ao auxílio transporte pago nos dias em que houver percepção de diárias, auxílio translado ou ajuda de custo por ocasião de viagens a serviço será descontado em folha de pagamento no mês imediatamente posterior ao pagamento.

CAPÍTULO VI
ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 6º O Confea concederá plano básico de assistência médico-hospitalar (acomodação em enfermaria) e do plano básico de assistência odontológica aos seus empregados, extensivo aos seguintes dependentes: cônjuges ou companheiros; filhos ou enteados solteiros de até 21 (vinte e um) anos de idade; e, filhos ou enteados de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

§ 1º O Confea arcará com o valor equivalente a 99% (noventa e nove por cento) do custo do plano básico dos empregados e respectivos dependentes com salário base até o padrão 29 do PCCS/2012.

§ 2º O Confea arcará com o valor equivalente a 96% (noventa e seis por cento) do custo do plano básico dos empregados e respectivos dependentes com salário base entre o Padrão 30 e o Padrão 41 do PCCS/2012.

§ 3º O Confea arcará com o valor equivalente a 93% (noventa e três por cento) do custo do plano básico dos empregados e respectivos dependentes com salário base a partir do Padrão 42 do PCCS/2012.

§ 4º O empregado que optar pelo plano superior – médico/odontológico (acomodação em quarto individual), deverá arcar com 100% (cem por cento) da diferença, inclusive dos dependentes.

§ 5º A exclusão do empregado (titular) no plano de assistência médico-hospitalar ou no plano de assistência odontológica implica na exclusão automática de todos os seus dependentes.

PROCURADORIA CONFEA JURÍDICA

SECRETARIA GERAL ADM-FIN

§ 6º A adesão aos planos de assistência médico-hospitalar ou de assistência odontológica é voluntária, observadas as regras de cumprimento de carência estabelecidas em contratos firmados pelo Confea e a prestadora de serviços.

§ 7º A exclusão dos filhos ou enteados solteiros dar-se-á de forma automática no mês em que completarem 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 8º É dever do empregado a comunicação de toda e qualquer alteração na relação de dependência prevista neste Capítulo.

§ 9º Para fins de comprovação de união estável, será exigida escritura pública declaratória lavrada em cartório, e, para os demais dependentes, a comprovação de parentesco.

CAPÍTULO VII
AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 7º O Confea pagará auxílio-funeral, no valor máximo equivalente a uma vez e meia o Padrão 1 da Tabela Salarial do Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS/2012, em caso de falecimento do empregado, hipótese em que será pago ao(s) seu(s) familiar(es); ou em caso de falecimento de seu cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes, enteados, conforme legislação tributária, a ser recebido pelo próprio empregado.

Parágrafo único. Para fazer jus à percepção do auxílio-funeral, o empregado deverá comprovar a relação de parentesco e os custos incorridos, mediante apresentação do documento fiscal ou cupom fiscal original.

CAPÍTULO VIII
AUXÍLIO-CRECHE

Art. 8º O Confea concederá auxílio-creche, na forma de reembolso, no valor equivalente de até 20% do Padrão 1 da Tabela Salarial do Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS/2012, aos empregados que possuam filhos ou enteados de até 05 (cinco) anos de idade, mediante apresentação da Certidão de Nascimento de filho ou documento legal que comprove a condição de enteado, e dependência do menor.

§ 1º O auxílio-creche será concedido somente ao empregado, sendo devido a partir do preenchimento da adesão ao benefício e declaração escrita de que o empregado, cônjuge, companheiro ou responsável não recebe tal benefício de outro empregador.

§ 2º O auxílio-creche será concedido mediante comprovação de matrícula e de pagamento da mensalidade.

§ 3º A comprovação de matrícula dar-se-á pela apresentação do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais assinado pelo empregado e a instituição de ensino, a cada ano letivo ou a cada mudança de instituição de ensino.

§ 4º A comprovação de pagamento dar-se-á, mensalmente, por meio de boleto bancário, nota fiscal, cupom fiscal ou declaração de pagamento emitida pela instituição de ensino.

§ 5º O empregado deverá apresentar o comprovante de pagamento até o 5º dia útil de cada mês para receber o reembolso na mesma competência.

§ 6º O auxílio-creche é anual e se restringe a 12 (doze) mensalidades, não sendo devido no caso de matrícula, uniforme, material escolar, alimentação, aulas de reforço, atividades extra-curriculares, dentre outras despesas.

§ 7º O auxílio-creche será devido mesmo no caso de gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde que cumpridos todos os requisitos.

§ 8º O auxílio-creche será devido proporcionalmente aos dias trabalhados até a data da rescisão e até ao dia anterior ao início da licença não remunerada.

§ 9º No caso de pais separados ou divorciados ou sem vínculo matrimonial, o auxílio-creche será devido àquele que mantiver a guarda da criança ou que mantiver, por determinação judicial, a obrigação expressa de arcar com as despesas com mensalidade escolar da criança, desde que comprove a situação e que a outra parte não receba o benefício de outro empregador.

CAPÍTULO IX
AUXÍLIO-ESCOLA

Art. 9º O Confea concederá auxílio-mensalidade no valor equivalente de até 20% do Padrão 1 da Tabela Salarial do Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS/2012, aos empregados com filhos ou enteados de 05 (cinco) anos de idade (mês seguinte ao do aniversário) e até 17 (dezessete) anos de idade (mês do aniversário), regularmente matriculados em instituição particular de ensino, mediante apresentação da Certidão de Nascimento de filho ou documento legal que comprove a condição de enteados, e dependência do menor.

§ 1º O auxílio-escolar será concedido somente ao empregado, sendo devido a partir do preenchimento da adesão ao benefício e comprovação de que o empregado, cônjuge, companheiro ou responsável não recebe tal benefício de outro empregador, mediante declaração emitida pelo empregador público ou privado ou, no caso de autônomo, empresário ou desempregado, declaração de próprio punho com reconhecimento de firma em cartório.

§ 2º O auxílio-escola será concedido mediante comprovação de matrícula e de pagamento.

§ 3º A comprovação de matrícula dar-se-á pela apresentação do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais assinado pelas partes, a cada ano letivo ou a cada mudança de instituição de ensino.

§ 4º A comprovação de pagamento dar-se-á, mensalmente, por meio de boleto bancário, nota fiscal, cupom fiscal ou declaração de pagamento emitida pela instituição de ensino.

§ 5º O empregado deverá apresentar o comprovante de pagamento até o 5º dia útil de cada mês para receber o reembolso na mesma competência, sendo permitido o reembolso de no máximo 2 (duas) mensalidades retroativas em relação à referência da mensalidade.

§ 6º O auxílio-escola é anual e se restringe a 12 (doze) mensalidades, não sendo devido no caso de matrícula, uniforme, material escolar, alimentação, aulas de reforço, atividades extra-curriculares, dentre outras despesas.

§ 7º O auxílio-escola será devido mesmo no caso de gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde que cumpridos todos os requisitos.

§ 8º O auxílio-escola será devido proporcionalmente aos dias trabalhados até a data da rescisão e até o dia anterior ao início da licença não remunerada.

§ 9º No caso de pais separados ou divorciados ou sem vínculo matrimonial, o auxílio-escola será devido àquele que mantiver a guarda da criança ou que mantiver, por determinação judicial, a obrigação expressa de arcar com as despesas com mensalidade escolar da criança, desde que comprove a situação e que outro genitor não receba o benefício de outro empregador.

CAPÍTULO X
AUXÍLIO MEDICAMENTOS

Art. 10. O Confea concederá auxílio medicamento, mediante reembolso, para custear despesas com medicamentos do empregado, limitado a R$ 100,00 (cem reais) mensais por empregado.

§ 1º O reembolso será feito no mês subsequente à comprovação da despesa com medicamento à Gerência de Administração de Pessoal – GAP.

§ 2º A comprovação da despesa será feita por meio de receita médica, nota ou cupom fiscal e comprovante de pagamento integral do medicamento, ambos em nome do empregado, conforme regulamento a ser fixado pela SAF.

CAPÍTULO XI
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 11. O Confea manterá a concessão do benefício da Previdência Complementar – TECNOPREV, da Caixa de Assistência dos Profissionais da Engenharia e Agronomia – MÚTUA, que será disponibilizado a todo empregado interessado.

§ 1º Aos empregados que aderirem ao benefício previsto nesta cláusula, o Confea concederá um aporte inicial no plano de previdência de R$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), uma única vez, enquanto durar o vínculo empregatício.

§ 2º Efetuado o aporte inicial previsto no parágrafo primeiro, o aludido benefício será concedido de forma complementar, ou seja, a cada R$ 1,00 (um real) depositado pelo empregado, o Confea fará o depósito de mais R$ 2,00 (dois reais), até o limite de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º A parcela depositada pelo empregado será obrigatoriamente descontada em sua folha de pagamento.

§ 4º A contribuição patronal somente será devida quando a parcela depositada pelo empregado for descontada em sua folha de pagamento.

§ 5º O Confea não arcará com a contribuição patronal durante o período em que o empregado eventualmente estiver em gozo de auxílio-doença previdenciário e na situação de licença não remunerada, situações em que a Mútua será comunicada para fins de suspensão da consignação em folha de pagamento enquanto perdurar o afastamento.

§ 6º Durante os afastamentos de auxílio doença previdenciário e de licença não remunerada, o empregado terá a opção de manter sua contribuição juntamente à Mútua, por meio de negociação entre as partes.

§ 7º No caso de auxílio-doença por acidente de trabalho, caso o empregado opte por manter sua contribuição ao Tecnoprev, o Confea manterá a contribuição patronal nos termos

deste artigo durante os primeiros 60 (sessenta) dias do benefício e, após este período, o empregado terá a opção de manter sua contribuição juntamente à Mútua, por meio de negociação entre as partes.

CAPÍTULO XII
FÉRIAS

Art. 12. O Confea concederá as férias dos empregados de acordo com as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§1º É garantido o fracionamento das férias a todos os empregados, desde que requerido no momento do agendamento e desde que nenhum dos períodos seja inferior a 10 dias, ressalvadas as disposições contidas na CLT.

§2º O agendamento e reagendamento de férias deverá ser feito de acordo com formulários, cronogramas e procedimentos fixados pela Superintendência Administrativa e Financeira – SAF.

CAPÍTULO XIII
LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO

Art. 13. O Confea manterá política de prevenção de LER/DORT voltada para todos os seus empregados, inclusive mediante programa de ginástica laboral.

CAPÍTULO XIV
PROGRAMA DE VACINAÇÃO

Art. 14. O Confea manterá programa de vacinação contra gripe, a ser realizado por empresa especializada, em época própria, voltada para todos os seus empregados.

CAPÍTULO XV
LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Art. 15. Os empregados que exerçam funções de dirigente sindical, representantes do SINDECOF-DF e do SENGE, poderão ser liberados do serviço no máximo 22 (VINTE E DUAS) horas a cada mês, para todos e não cumulativas, a fim de exercerem suas atividades sindicais, no que concerne às reuniões na SRTE-DF, às Assembleias Gerais da categoria, às reuniões do SINDECOF, aos Congressos da FENASERA e às negociações realizadas nas entidades, conselhos ou ordens.

§ 1º As liberações a que se refere a presente cláusula somente ocorrerão mediante requerimento ao CONFEA, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O SINDECOF manterá o Confea atualizado em relação aos dirigentes sindicais que fazem parte do seu quadro.

§ 3º Deverá ser mantido no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número efetivo de empregados dirigentes sindicais no ambiente de trabalho, excluídos da aplicabilidade deste parágrafo os pedidos para liberação para o Congresso da FENASERA.

§ 4º Casos excepcionais e/ou não previstos na presente cláusula serão negociados com o Presidente do Confea.

CAPÍTULO XVI
CONVÊNIOS

Art. 16. O Confea efetuará desconto na folha de pagamento dos empregados que firmarem, por intermédio do SINDECOF e a Associação dos Servidores do Confea - ASC, convênios esportivos e sociais com terceiros, bem como empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, no valor fixado nos respectivos contratos, desde que o desconto total não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor do salário base do empregado.

§ 1º Para os fins previstos nesta cláusula, o SINDECOF e a ASC informarão mensalmente o Confea dos valores a serem descontados, ficando sob responsabilidade daquele o controle dos convênios.

§ 2º O SINDECOF-DF e a ASC encaminharão à GAP do Confea a relação mensal contendo o nome dos sindicalizados para fins de desconto em folha, até o 5º dia útil de cada mês.

CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A concessão de qualquer benefício aos empregados fica condicionada à prévia existência de dotação orçamentária.

Art. 18. Caberá à Superintendência Administrativa e Financeira – SAF a expedição de formulários e a definição de procedimentos necessários à execução do presente regulamento.

Art. 19. O Confea promoverá a revisão anual do Normativo de Pessoal – Reajuste salarial e garantias trabalhistas dos empregados do Confea, de forma a garantir o aprimoramento das políticas de recursos humanos e de benefícios aos empregados.

Art. 20. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Presidente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 21. Considera-se, para efeito deste normativo, dia útil aquele definido pelo calendário oficial do Confea ou, em sua ausência, no calendário oficial do Governo Federal.

Brasília-DF, 26 de junho de 2015.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente